



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

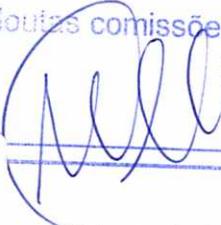
Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

Projeto de Lei nº

186/21

25.ª Sessão Data 17/08/21

As doulas comissões para parecer.

  
Presidente

*Ementa: Institui a obrigatoriedade de contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública e dá outras providências no Município de Praia Grande/SP.*

**Art. 1º** Os órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e a Câmara Municipal, devem exigir nos projetos básicos e projetos executivos de obras e prestação de serviços, pelas empresas vencedoras de licitação pública, a contratação de pessoas em situação de rua, além do estabelecido na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 ou da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, enquanto esta não for revogada.

**§ 1º** A contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras das licitações, deverá corresponder a no mínimo 2% (dois por cento), do pessoal a ser alocado para cumprimento de cada contrato.

**§ 2º** Sempre que o objeto da licitação for obra ou serviço compatível com qualificação básica, será garantido a contratação de pelo menos 01 (uma) pessoa em situação de rua.

**§ 3º** As empresas vencedoras da licitação pública deverão manter durante toda a vigência do contrato com a Administração Pública Municipal,





# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

direta, indireta e a Câmara Municipal, os trabalhadores admitidos oriundos da situação de rua.

**Art. 2º** Os trabalhadores interessados e enquadrados como pessoas em situação de rua e que cumpram as exigências desta Lei, terão direito a concorrer às vagas de emprego, desde que:

I - estejam devidamente cadastrados na Secretaria de Assistência Social (SEAS), do município de Praia Grande/SP;

II – estejam sendo acompanhados pelo CENTRO POP municipal de Praia Grande.

II – comprometam-se a deixar as ruas em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua contratação.

Parágrafo Único. Para cumprir a exigência do inciso II, deste artigo, o interessado poderá trabalhar mesmo estando morando em abrigos ou albergues municipais.

**Art. 3º** A Secretaria de Assistência Social (SEAS) do Município de Praia Grande, será responsável pelo encaminhamento dos candidatos às vagas que dispõe a Lei.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, em 17 de agosto de 2021.

**Paulo Cesar Monteiro Silveira  
Vereador**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei tem por objetivo inserir no mercado de trabalho de Praia Grande/SP., a população em situação de rua através da “Licitação Inclusiva”, promovido pelo ente Público Municipal.



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

Segundo dados do IPEA - (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), a população de rua cresceu 140% (cento e quarenta por cento) a contar de 2012, chegando a 222 (duzentos e vinte duas mil) pessoas em março de 2020.

Conforme informações no portal da Prefeitura Municipal de Praia Grande, publicado em 25/03/2020, o município contava com aproximadamente 270 pessoas em situação de rua. ([https://www.praiagrande.sp.gov.br/pgnoticias/noticias/noticia\\_01.asp?cod=51183](https://www.praiagrande.sp.gov.br/pgnoticias/noticias/noticia_01.asp?cod=51183)).

O número de pessoas em situação de rua só tende a aumentar, e diante disso, é necessário fazer alguma coisa em prol destas pessoas, trata-se de uma questão que vai além do social, englobando questões humanitárias e sobrevivência.

Inúmeros fatores levam as pessoas a morarem na rua, como o uso de substâncias, como drogas e álcool, problemas de saúde mental, abandono da família e problemas financeiros. A crise financeira é apontada por especialistas como um dos principais motivos para o aumento do número de pessoas na rua.

Além disso, existem casos de empresas contratarem pessoas oriundas de outras localidades, e com o passar do tempo, estas empresas dispensam esses trabalhadores, que por falta de oportunidade de trabalho são obrigadas a morar nas ruas.

Este Projeto de Lei traz esperança as pessoas em situação de rua a ter sua dignidade restaurada, por isso, cabe a Municipalidade procurar meios para diminuir esse caos social, através da inserção das pessoas em situação de rua no mercado de trabalho e emprego.



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

No que se tange à licitação e contratação de obra e serviço pelo ente público, é de competência da União estabelecer regras gerais, aplicáveis aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988, resultando daí a edição da Lei nº 8.666/93, que regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da CF/1988, e posteriormente através da nova Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Frisa-se que, os Estados, Municípios e o Distrito Federal, são obrigados a cumprir o que determina as legislações supramencionadas sobre licitações e contratos, no que for efetivamente geral, contudo, podem criar normas complementares de caráter específico e local, estabelecendo requisitos para a contratação do Poder Público, com objetivo de atender demanda local, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020, do CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, estabeleceu importantes diretrizes na promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua.

O artigo 2º, da Resolução nº 40, do CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, estabeleceu que “*As ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua devem se guiar pelos princípios da Política Nacional para a População em situação de Rua, conforme o Decreto nº 7.053/2009*”.

O Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências, dispõe no art. 2º que a “*Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e*



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

*articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio”.*

Assim, diante dessa situação já explanada, vêm, propor o presente projeto de Lei, para que as ações de políticas públicas alcancem as pessoas em situação de rua, que merecem ser tratadas com amor, respeito e dignidade.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, em 17 de agosto de 2021.

  
**Paulo Cesar Monteiro Silveira**  
**Vereador**